



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

PARECER JURÍDICO Nº 090- 18/12/2018

Imaruí, 18 de dezembro de 2018.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS – SAMAE 001/2018

Recebido em
20/12/18
Mário Fortes

EMENTA: Recurso Administrativo da Riovivo Ambiental LTDA face Habilitação da Empresa PNA Construções e Incorporações LTDA.

Trata-se de processo encaminhado à apreciação jurídica pelo Setor de Licitações face ao Recurso Administrativo da Empresa Riovivo Ambiental da Empresa PNA Construções e Incorporações LTDA face a Habilitação ao presente Certame da Empresa **PNA Construções e Incorporações LTDA**.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, destacamos que o presente Recurso da Empresa Riovivo Ambiental Ltda é tempestivo, assim como as contra razões Recursais da Empresa PNA Construções e Incorporações LTDA.

Destacamos que o mérito da presente questão já foi analisada anteriormente por este Procuradoria.

Naquela oportunidade entendemos que toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, senão vejamos no dispositivo constitucional abaixo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Oportunamente, no tocante ao tema CAPACIDADE TÉCNICA a Lei de Licitações Estabelece o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*...
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
....”*

O presente dispositivo ao entender deste singelo Procurador, está claro os princípios do Processo Licitatório, ou seja, o Princípio do Interesse Público, da Eficiência e da razoabilidade, onde **recomendamos aceitar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** da empresa **PNA Construções e Incorporações LTDA**, haja



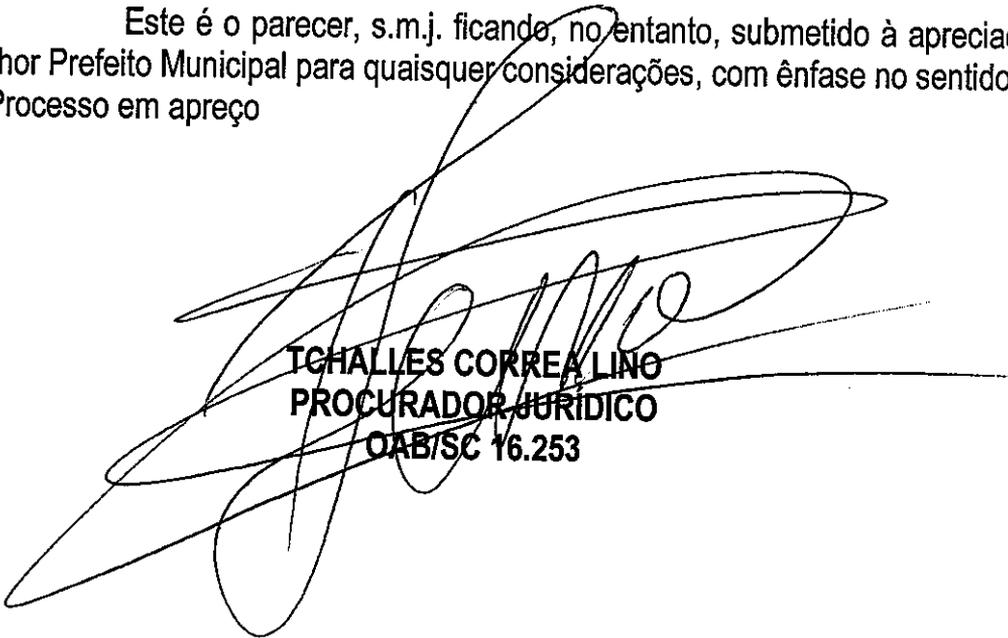
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ**

vista que esta como integrante do Consórcio Águas da Serra Saneamento, e especialmente, **ABRINDO MAIOR COMPETIVIDADE NO PRESENTE CERTAME.**

Da Conclusão

Ante o exposto, e com base nos princípios do Direito Administrativo, especialmente da Isonomia e da Legalidade, entendo que deva ser conhecido o **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**, e no mérito lhe dar improvidamento, **DANDO MAIOR COMPETIVIDADE AO CERTAME, COM A FINALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.**

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço



**TCHALLES CORREA LINO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SC 16.253**